Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 808/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06929/2017
PROTOCOLO	**:** 1805823
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO RURAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	**:** PEDRO LUIZ DE SOUZA LACERDA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO RURAL – AUSÊNCIA DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DESCONFORMIDADE NA ELABORAÇÃO DO ANEXO 10 - COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – DIVERGÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA – IRREGULARIDADE – MULTA.

Resta evidente a irregularidade da prestação de contas de gestão em razão da ausência de decretos de abertura de créditos adicionais, contrariando as determinações expostas no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64; da desconformidade na elaboração do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, em desacordo com os demais Anexos e Demonstrativos; e da falta de esclarecimento de divergência entre o valor referente à "Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa" e o valor demonstrado na DFC – Demonstração do Fluxo de Caixa; o que resulta aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Secretaria Municipal de Produção Rural de Corumbá**, exercício de **2016**, gestão do Sr. **Pedro Luiz de Souza Lacerda**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, com **aplicação de multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor responsável, concedendo o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Secretaria Municipal de Produção Rural de Corumbá, exercício de 2016, gestão do Sr. Pedro Luiz de Souza Lacerda, Secretário Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 6668/2018, peça nº 48, manifestou-se pela **REGULARIDADE**, da presente prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 9373/2018, peça nº 50, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão pelos seguintes motivos:

> a) Falta de remessa tempestiva das contas, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, de acordo com o exposto no subitem 2.1;
>
> b) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160/2012;
>
> c) Não comprovação de alterações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais, descumprindo-se as disposições do art. 42 da Lei Federal 4.320/64, incorrendo em infração descrita no art. 42, caput e inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, em razão dos fatos expostos no subitem 2.2.4;
>
> d) Elaboração do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada em desacordo com os demais Anexos e Demonstrativos que compõem a prestação de contas, incorrendo em infração descrita nos termos do art. 42, VIII, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, em razão dos fatos expostos no subitem 2.2.5;
>
> e) Elaboração do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa em desconformidade com o MCASP 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014, em razão dos motivos expostos no subitem 2.2.6 deste parecer, incorrendo em infração descrita nos termos do art. 42, VIII, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 4ª PRC nº 976/2020, peça nº 53, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

Assim, após ser intimado para que apresentasse suas justificativas quanto às irregularidades apontadas nos autos, conforme termo de intimação (INT - G.MCM – 926/2020), peça nº 55, o gestor deixou transcorrer o prazo estabelecido sem se manifestar, razão pela qual, em 4 de maio de 2020, foi declarado revel nos termos do art. 113, §1º, do RITCE/MS n° 98/2018 (DSP - G.MCM - 13254/2020).

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando

inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que a Prestação de Contas da Fundação **não** está instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Item 2, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, assim como impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis, como o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e Anexo 18 – Demonstração dos fluxos de caixa.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de **R$ 4.779.500,00** (quatro milhões setecentos e setenta e nove mil e quinhentos reais), e no decorrer do exercício ocorreram alterações orçamentárias, reduzindo o valor inicialmente orçado para **R$ 4.017.274,00** (quatro milhões dezessete mil duzentos e setenta e quatro reais), conforme Anexo 11, peça, 14.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 8.663,01 (oito mil seiscentos e sessenta e três reais e um centavo), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

O resultado patrimonial apresentou um déficit na importância de R$ 22.740,55 (vinte e dois mil setecentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), conforme demonstração abaixo:

Especificações	Valor
Saldo do Exercício Anterior 2015	891.546,87
Resultado Exercício	-22.740,55
Ajuste de Exercícios Anteriores	-72.712,52
Saldo do Exercício 2016	**796.093,80**

Destaca-se, no entanto, que o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - se apresenta com a receita orçada de R$ 0,00, portanto, em desacordo com os demais Anexos e Demonstrativos que compõem a prestação de contas, onde é possível constatar que houve arrecadação de receita orçamentária no valor de R$ 23.045,19, como pode ser visualizado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº

17, e Anexo 1 - Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas, à peça nº 8.



CORUMBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO RURAL

Balanço Geral

Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Ano de 2016

Lei nº 4.320/64, Art. 101, Portaria Interministerial nº 163/2001 (Anexo I) - TCE/MS, Resolução nº 54, de 14/12/2016. 27/04/2017

Nr.	G1 - TÍTULO	ORÇADA	ARRECADADA	DIFERENÇA	
				PARA MAIS	PARA MENOS

Nota Explicativa
Nota Explicativa

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, no que diz respeito às irregularidades constatadas na presente prestação de contas, o gestor à época Sr. Pedro Luiz de Souza Lacerda, foi devidamente intimado conforme Termo de Intimação nº 926/2020, peça nº 55, para que o mesmo apresentasse sua defesa.

No entanto, o gestor deixou transcorrer o prazo legal sem se manifestar quanto às irregularidades constatadas pela Auditoria, dessa forma, foi decretado sua revelia.

Assim, resta comprometida a regularidade da prestação de contas da presente Secretaria, onde permaneceram as irregularidades relativas a ausência dos decretos de abertura de créditos adicionais contrariando as determinações expostas no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Permaneceu ainda a desconformidade na elaboração do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada que está em desacordo com os demais Anexos e Demonstrativos que compõem a prestação de contas.

E, por fim, restou, sem esclarecimento, a divergência de R$ 940.197,96, entre o valor referente à “Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa”, e o valor demonstrado na DFC – Demonstração do Fluxo de Caixa.

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- GERAÇÃO LIQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (Apurado = 3 – 2)	**8.212,02**
2-Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial	450,99
3- Caixa e Equivalente de Caixa Final	8.663,01
4- GERAÇÃO LIQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (Conforme DFC)	-931.985,94
DIFERENÇA (4-1)	**940.197,96**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas **VOTO** no seguinte sentido:

1 – Que as contas da Secretaria Municipal de Produção Rural de Corumbá, exercício de 2016, gestão do Sr. Pedro Luiz de Souza Lacerda, Secretário Municipal (à época), CPF nº 805.687.007-59, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

2 – Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela ausência dos decretos de abertura de créditos adicionais, pela desconformidade na elaboração do Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e ainda da divergência no Demonstrativo do Fluxo de Caixa, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

3 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/dssm